

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

ÍNDICE	
CLÁUSULA 1ª	Definições
CLÁUSULA 2ª	Objeto e âmbito do contrato
CLÁUSULA 3ª	Âmbito territorial
CLÁUSULA 4ª	Benefícios cobertos
CLÁUSULA 5ª	Pessoas Seguras
CLÁUSULA 6ª	Exclusões absolutas
CLÁUSULA 7ª	Período de carência
CLÁUSULA 8ª	Valores e atos médicos do seguro
CLÁUSULA 9ª	Início e duração do contrato
CLÁUSULA 10ª	Alterações contratuais
CLÁUSULA 11ª	Termo do contrato
CLÁUSULA 12ª	Cálculo do prémio
CLÁUSULA 13ª	Pagamento do prémio
CLÁUSULA 14ª	Falta de pagamento do prémio
CLÁUSULA 15ª	Obrigações e direitos
CLÁUSULA 16ª	Acesso, procedimentos e regularização
CLÁUSULA 17ª	Proteção de dados e confidencialidade
CLÁUSULA 18ª	Lei aplicável e foro competente
CLÁUSULA 19ª	Reclamações
CLÁUSULA 20ª	Arbitragem
CLÁUSULA 21ª	Responsabilização por práticas médicas

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES

Entre a **VICTORIA – Seguros S.A.** e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de Seguro de Saúde, que, no âmbito e nos termos do regime jurídico do contrato de seguro, se regula por estas Condições Gerais, pelas Condições Especiais e pelas Condições Particulares aplicáveis a esta Apólice, contratada em conformidade com as declarações constantes da Proposta de Seguro e demais informações complementares, que lhe serviram de base e que dela fazem parte integrante.

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou a conceitos médicos valerão com o sentido previsto na lei ou atribuído pela Ordem dos Médicos.

Acidente – acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal. São equiparadas a acidente situações de afogamento, inalações de gases ou vapores e envenenamento.

Ata adicional – documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Agregado familiar – conjunto formado pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura Titular, e cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, como definida e considerada por lei, pelos filhos menores de 25 anos de um e/ou de outro, por outros menores, adotados ou não.

Apólice – documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a VICTORIA, e que inclui a Proposta de Seguro, a declaração que autoriza a recolha, tratamento e o acesso a dados pessoais, sensíveis ou não, a Declaração de Saúde, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todas as atas adicionais que lhe sejam aplicáveis.

Capitais, Limites ou Sub-Limites de Responsabilidade Garantidos – valores máximos da responsabilidade da VICTORIA, relativos a despesas médicas garantidas pela apólice, por Pessoa Segura e por anuidade ou por vida, conforme fixado nas Condições Especiais e nas Condições Particulares do Contrato de Seguro.

Comparticipação – parcela das despesas médicas elegíveis, efetuadas pelas Pessoas Seguras, que fica a cargo da VICTORIA.

Condições Especiais – disposições contratuais que se destinam a esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais e das Condições Particulares.

Condições Gerais – disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares – disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as condições para cada pessoa segura, em particular.

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Co-pagamentos – parte das despesas médicas efetuadas pelas Pessoas Seguras que ficam a seu cargo, pagas diretamente ao prestador, pela própria pessoa, na altura do fornecimento do ato médico e cujo montante ou percentagem, que não é reembolsável, encontra-se estipulado nas Condições Particulares ou Especiais.

Denúncia de Contrato – modo de impedir, mediante aviso prévio, a renovação do seguro celebrado por período determinado renovável ou a continuidade de seguro celebrado sem duração determinada.

Despesa Médica – despesa efetuada pela Pessoa Segura, para aquisição de Serviços Clinicamente Necessários, devidamente prescritos e prestados por médico, durante a vigência do contrato.

Doença – alteração do estado de saúde, estranha à vontade das Pessoas Seguras e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida objetiva e clinicamente como tal por Médico.

Doença manifestada ou Pré-existente – toda a doença que tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou que, com suficiente grau de evidência, se tenha revelado, dando ou não lugar ao respetivo tratamento.

Doença súbita – toda a doença inesperada e aguda, que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatório.

Entidade Gestora – entidade que organiza, administra e controla a rede de prestadores de cuidados médicos, em nome e por conta da VICTORIA.

Hospital – o estabelecimento público ou privado, legalmente reconhecido, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital ou clínica), dotado de uma direção técnica e de uma administração própria, oficialmente reconhecido como destinado e habilitado ao tratamento de doentes, acidentados ou grávidas e recém-nascidos e que disponha permanentemente (24 horas por dia) de assistência médica, cirúrgica e de enfermagem. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, sanatórios, lares de terceira idade, centros de tratamento de toxicodependentes e alcoólicos e outras instituições similares.

Médico – o licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na Ordem dos Médicos ou organismo equivalente nesse país. Para efeitos desta Apólice não são considerados os honorários de serviços prestados no âmbito de especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos Portuguesa, tais como Naturopatas, Parapsicólogos, Homeopatas, Osteopatas e outros.

Período de carência – prazo ou espaço de tempo fixado nas Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares que decorre entre a data de inclusão de cada pessoa na apólice e a data de entrada em vigor das garantias.

Pessoa Segura – pessoa singular identificada nas Condições Particulares, cuja saúde ou Integridade física se segura e que é beneficiária das garantias da Apólice.

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Prémio Total – contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam e acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do Contrato. Preço do seguro, com origem em “premium”, por ser devido antecipadamente no início da anuidade.

Proposta – documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador de Seguro e pelas Pessoas Seguras, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato, conjuntamente com o questionário de saúde, caso este exista. Quando a proposta respeite ao agregado familiar, a aceitação ou recusa da cobertura proposta será decidida individualmente.

Pró Rata Temporis – é uma expressão latina, que significa «proporcionalmente ao tempo».

Rede de Prestadores – conjunto de profissionais e prestadores de cuidados de saúde, como médicos, hospitais, clínicas, centros de diagnóstico e outras unidades habilitadas para a prestações de cuidados médicos ou serviços complementares, indicados pela VICTORIA ou pelo Gestor de Serviços de Saúde, ainda que atuando de forma autónoma. A constituição desta rede poderá variar no tempo sem que isso possa ser tido como uma qualquer modificação do contrato de seguro e sem que isso torne a VICTORIA responsável pelos cuidados.

Residência permanente e regular – são considerados como residentes em território português as pessoas seguras que nele hajam permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados.

Resolução do Contrato – cessação do contrato por qualquer das partes, havendo justa causa.

Revogação do Contrato – cessação do contrato por acordo entre as partes.

Seguradora – VICTORIA – Seguros, S.A. - entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador de Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro – pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2ª OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro define as condições em que a VICTORIA garante às Pessoas Seguras o acesso, sem custo e sem limite de utilização, a uma Rede de Prestadores de serviços na área de medicina dentária, para efeitos da prestação ambulatória de atos médicos de cuidados dentários básicos, no âmbito de um Módulo de Higiene e Prevenção Oral.

CLÁUSULA 3ª ÂMBITO TERRITORIAL

1. O Contrato de Seguro é válido em Portugal, na Rede de Prestadores convenccionados.

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 4ª BENEFÍCIOS COBERTOS

1. Módulo de Higiene e Prevenção Oral

1.1. Os Atos médicos garantidos pelo Módulo de Higiene e Prevenção Oral são:

- Consulta de Estomatologia ou Medicina Dentária;
- Consulta de Urgência;
- Instrução e Motivação de Higiene Oral Adulto / Criança;
- Profilaxia em Adulto ou Criança;
- Aconselhamento Nutricional para Controlo de Doenças da Cavidade Oral e Aconselhamento Anti-tabágico para Controlo e Prevenção em Saúde Oral;
- Realização e Interpretação de Radiografia Panorâmica / Ortopantomografia e/ou Periapical, e/ou Interproximal, e/ou Oclusal;
- Realização e Interpretação de Telerradiografia Lateral e/ou frontal;
- Exodontias de dentes decíduos e dentes permanentes monorradiculares e multirradiculares (excluem-se dentes inclusos, exodontias com odontossecção e/ou osteotomia assim como Exodontias de dentes supra-numerários);
- Exodontias de fragmentos radiculares (que não necessitem cirurgia maxilo-facial);
- Estudo de reabilitação sobre implantes;
- Ajuste oclusal para próteses, sem montagem em articulador;
- Destartarização Bimaxilar;
- Polimento Dentário;
- Polimento de restauração em amálgama com ou sem selagem marginal;
- Polimento de restauração em resina composta e Polimento de restauração em resina composta e selagem superficial;
- Aplicação Tópica De Fluor (Com Moldeiras);
- Selamento de Fissuras;
- Remoção de Sutura;
- Atestado Médico.

As despesas com outros tratamentos realizados pelas pessoas seguras, que não estejam taxativamente abrangidos por este módulo, não são considerados Atos Médicos cobertos.

2. Acesso à Rede Bem-Estar

A VICTORIA garante o acesso a uma Rede de BEM-ESTAR em Portugal, suportando a Pessoa Segura a totalidade dos custos convencionados com os prestadores e para os seguintes serviços:

- a) Medicinas Complementares, incluindo Acupunctura, Homeopatia, Osteopatia, Quiroprática;
- b) Bem-estar físico e psicológico: Estética, ginásios, SPA, Shiatsu, Talassoterapia, Termalismo, Nutrição, Podologia, Psicologia, Terapia da Fala;
- c) Genética e Maternidade: Genética, Preparação para o Parto, Crio-preservação de células estaminais;

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

d) Parafarmácias e Ópticas;

e) Apoio Domiciliário;

Procedimento em caso de Utilização:

Apresentar o seu Cartão de Saúde na Rede de Portugal;

Seleccionar o Prestador e agendar directamente a sua visita para usufruir dos descontos.

CLÁUSULA 5ª PESSOAS SEGURAS

Podem beneficiar dos serviços conferidos pelo presente contrato as Pessoas Seguras que, à data de início do contrato ou da proposta de inclusão na Apólice, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Aceitem as regras aplicáveis ao funcionamento das garantias do Contrato de Seguro e a utilização dos regimes de prestações convencionadas ou de prestações por reembolso ou dos serviços de assistência;
- b) Sejam aceites pela VICTORIA, ou expressamente, ou nas condições que resultem do regime legal do Contrato de Seguro; e
- c) Tenham residência permanente e regular em Portugal, isto é, que residam em território português ou que nele hajam permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, por ano.

CLÁUSULA 6ª EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1. Salvo disposição em contrário ficam sempre excluídos do contrato os cuidados de saúde devidos a:

1.1 Todos os tipos de despesas médicas realizadas quer em regime de internamento hospitalar, quer em regime ambulatorio independentemente da sua especialidade, causa e circunstâncias de ocorrência;

1.2 Todos os tipos de despesas médicas realizadas quer em regime de internamento hospitalar, quer em regime ambulatorio, ainda que do foro estomatológico, que não se encontrem ao abrigo deste Módulo de Higiene e Prevenção Oral;

1.3 Despesas relacionadas com medicamentos;

1.4 Todos os custos com utilização de materiais preciosos;

1.5 Despesas com outros serviços que não sejam clinicamente necessários;

1.6 Despesas efetuadas fora da Rede de Prestadores de serviços na área de medicina dentária.

CLÁUSULA 7ª PERÍODO DE CARÊNCIA

1. Não é aplicável qualquer período de carência a esta prestação de serviços.

Será no entanto aplicado um período de 72 horas, desde a data de início da apólice ou adesão da pessoa segura, como prazo de ativação do benefício.

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 8ª VALORES E ATOS MÉDICOS DO SEGURO

1. Os atos médicos disponibilizados pelo Módulo de Higiene e Prevenção Oral podem ser atualizados no vencimento do contrato, mediante aviso ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias.
2. A VICTORIA poderá, a qualquer altura, proceder à alteração da rede de prestadores, comprometendo-se a que a mesma esteja sempre atualizada via internet ou através da linha de apoio ao cliente.

CLÁUSULA 9ª INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato de Seguro em si só terá início depois de aceite pela VICTORIA de acordo com as condições de elegibilidade aplicáveis e as condições para adesão de cada Pessoa Segura.
2. Salvo estipulação em contrário o presente contrato considera-se celebrado pelo período de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago e produzirá os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares;
3. Salvo estipulação diferente das partes, o contrato de seguro vigora pelo período inicial de um ano;
4. Se o contrato tiver sido celebrado pelo período inicial de um ano, prorroga-se sucessivamente, no final do termo acordado, por períodos iguais e sucessivos de um ano, salvo convenção inicial ou superveniente em contrário;
5. Se o contrato tiver sido celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano, ter-se-á por renovável, a menos que se tenha convencionado diferentemente;
6. **O contrato objeto de prorrogação é considerado como contrato único;**
7. Não existe limite de idade para a adesão ou cessação do contrato;
8. Para os filhos, adotados ou não, as garantias e serviços deste contrato cessam na data de vencimento do contrato imediatamente a seguir à data em que estes completarem 25 anos;
9. Não será aceite a subscrição de contratos por menores de 12 anos, sem que seja também incluído, como pessoa segura, um dos pais ou o respetivo tutor legal.

CLÁUSULA 10ª ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. **Inclusão de Pessoas Seguras** – Durante a vigência do contrato o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão de pessoas que façam parte do seu agregado familiar.
A estas pessoas seguras serão aplicados os respetivos períodos de carência previstos na Cláusula 7ª destas condições, beneficiando as mesmas dos limites de cobertura e prestações que estiverem em vigor na anuidade em que for solicitada a sua inclusão.
2. **Exclusão de Pessoas Seguras** – Durante a vigência do contrato o Tomador do Seguro pode pedir, por escrito, a exclusão do agregado familiar. A exclusão só produzirá efeito na data de renovação do contrato, salvo em caso de

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

falecimento da Pessoa Segura ou em situações de divórcio. Nestes casos, a VICTORIA estornará o prémio pro rata temporis relativo ao período já pago e ainda não decorrido e não cobrará os prémios vincendos, e desde que não tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou não se tenha convencionado diferentemente.

Nas situações em que a Pessoa Segura que foi excluída, pelo Tomador, manifeste vontade em dar continuidade à sua cobertura, numa nova apólice, a VICTORIA compromete-se à sua emissão, mantendo-se as condições de aceitação e dentro da oferta disponível e em vigor nessa data. Este pedido deverá ser formalizado até 30 dias sobre a data da exclusão da anterior apólice.

3. **Transferência do seguro – Os filhos das Pessoas Seguras que deixem de se enquadrar na definição de agregado familiar podem, no prazo de 30 dias após a exclusão do seguro, subscrever um novo contrato com garantias e prestações idênticas, dentro da oferta disponível e em vigor nessa data.**
4. **Transferência do Seguro de Saúde Grupo da VICTORIA – Em caso de cessação das garantias do Contrato de Seguro de grupo, a Pessoa Segura poderá, no prazo de 30 dias, efetuar um Contrato de Seguro de saúde individual.**
5. **A VICTORIA poderá propor a alteração das prestações de serviços, para vigorar no período seguinte de duração do contrato, desde que tais alterações sejam comunicadas ao Tomador de Seguro ou ao aderente com antecedência não inferior a 30 dias em relação à data de renovação do contrato. Esta revisão, quando efetuada, será em função das condições económicas da Apólice, tendo em conta, designadamente, a inflação médica e os índices de sinistralidade da carteira de saúde no seu conjunto.**
6. **As alterações ter-se-ão por aceites se o Tomador de Seguro ou o aderente nada disserem no prazo de 30 dias contados da receção da proposta.**
7. Caso as alterações propostas pela VICTORIA não sejam aceites, o contrato resolver-se-á no termo do prazo contratual em curso, salvo se outra coisa for expressamente convencionada.
8. **A Victoria poderá, a qualquer altura, proceder à alteração da rede de prestadores, comprometendo-se a que a mesma esteja sempre atualizada via internet ou através da linha de apoio ao cliente.**
9. A VICTORIA comunicará ao Tomador de Seguro ou ao aderente as novas condições do contrato através da emissão de uma ata adicional.
10. O Tomador do seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a informar a VICTORIA das modificações ocorridas no risco seguro, como sejam, alterações de tomador do seguro, morada, NIB, estado civil, inclusão e exclusão de pessoas seguras:
 - 10.1. A VICTORIA poderá ou não aceitar a modificação produzida no risco e alterar o Prémio estipulado em consequência dessa modificação, fazendo constar a alteração, se a aceitar, de Ata Adicional;

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 11ª TERMO DO CONTRATO

- 10.2. Na falta da informação referida ou ainda se a VICTORIA não aceitar a modificação ou se o Tomador do seguro não aceitar o agravamento do prémio proposto, o Contrato ficará resolvido, devendo o Tomador do Seguro ser disso avisado com a antecedência de 30 dias e ficando com direito à devolução do Prémio relativo ao período de tempo não decorrido;
- 10.3. No caso da alteração do risco não ser comunicada à VICTORIA ou de haver reticências, dissimulações ou omissões na declaração, e dessa alteração resultar um agravamento do risco, a VICTORIA não se responsabiliza pelos Sinistros que ocorram, salvo se a Pessoa Segura provar a ausência de relação causal entre o agravamento do risco e o Sinistro.
1. **Nos termos legais e contratuais, e sem prejuízo do que resulte da impossibilidade do objeto ou do regime aplicável ao pagamento dos prémios dos seguros, o presente Contrato pode cessar pela verificação do momento ou da condição prevista para o seu termo ou ainda por denúncia, revogação ou resolução.**
 2. **Têm-se por devidos os prémios anuais. A VICTORIA obriga-se no entanto a estornar o prémio pro rata temporis e de acordo com a lei, sempre que e apenas quando, por impossibilidade do objeto (por exemplo por morte da pessoa segura ou divórcio), o contrato ou a adesão ao seguro deva cessar antes do período de vigência acordado, e desde que não tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou não se tenha convencionado diferentemente.**
 3. **Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular, independentemente de o contrato de seguro ser ou não tido como “contrato financeiro celebrado à distância”, o mesmo poderá solicitar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico e desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.**
 4. **A VICTORIA e o Tomador de Seguro podem a todo o tempo, revogar por mútuo acordo o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador de Seguro não coincidir com a Pessoa Segura, caso em que esta deverá dar o seu próprio assentimento.**
 5. **O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes com efeito no termo da anuidade que estiver em curso, mediante aviso prévio enviado com a antecedência de 30 dias.**
 6. **A VICTORIA ou o Tomador de Seguro podem ainda provocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.**
 7. **Se isso for conforme à justa causa invocada, a resolução terá efeito retroativo. Se lhe couber o direito de fazer resolver o contrato com fundamento em justa causa a VICTORIA reserva-se o direito às seguintes prestações:**
 - a) **Ao valor do prémio total calculado pro rata temporis, na medida em que**

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
- b) Ao montante das despesas que tenha suportado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador de Seguro.
8. A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador de Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.
9. A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ou posterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexactidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.
10. Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas nos casos em que tenha havido dolo do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.
11. A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a negligência do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras, permite àquela, mediante declaração a enviar ao Tomador de Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.
12. Neste caso, o contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador de Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.
13. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:
- a) A VICTORIA poderá cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente ; ou
- b) A VICTORIA não cobrirá o sinistro, mas devolverá o prémio

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 12ª CÁLCULO DO PRÉMIO

correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

1. Sendo o contrato celebrado por um ano e podendo ser renovado por períodos idênticos, os prémios que sejam devidos na data de início de cada anuidade serão calculados ou recalculados, de acordo com as tarifas em vigor, para o produto contratado, sem prejuízo do que for estabelecido nas Condições Particulares.
2. Todos os encargos que incidem sobre o prémio do contrato são da responsabilidade do Tomador.
3. Desde que assim acordado, nos contratos celebrados por um ano e renováveis anualmente, pode ser facilitado o fracionamento do pagamento do prémio, sendo da responsabilidade do Tomador os respetivos encargos.
4. **Desde que comunicado com uma antecedência mínima de 30 dias, a VICTORIA pode proceder a um ajustamento do prémio, a cada data de vencimento, para fazer face à sinistralidade da carteira de contratos desta modalidade e à inflação dos custos de saúde.**
5. **O prémio será também atualizado, à data de renovação do contrato, sempre que as pessoas seguras transitem para o escalão etário seguinte. A VICTORIA entendeu estabelecer os seguintes escalões etários: 0-8 anos e mais de 9 anos.**
6. **No caso do Tomador do seguro, entender não aceitar as alterações previstas nos pontos 4 e 5 da presente Cláusula, deverá comunicá-lo à seguradora nos 15 dias seguintes à receção da comunicação, reservando-se então a VICTORIA o direito de denunciar o contrato.**

CLÁUSULA 13ª PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento. No entanto, a parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
2. Salvo disposição contrária, a indicar nas Condições Particulares, o prémio do seguro deverá ser pago por transferência bancária ou outro meio eletrónico de pagamento quando implementado.
 - 2.1. O pagamento por débito direto fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito, por retratação do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita;
 - 2.2. **A anulação do débito direto equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo de mora da VICTORIA na receção do prémio. A VICTORIA avisará o Tomador de Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o tomador se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela**

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

obrigação e dos seus prazos.

3. A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fração determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, tratando-se de um seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, tratando-se de um seguro já em vigor.
4. O Seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.
5. O fracionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares.
6. Os prémios devem ser liquidados pela sua totalidade, na data em que forem devidos, em conformidade com o fracionamento acordado e para todas as pessoas seguras pertencentes ao Agregado Familiar. Não serão aceites liquidações parciais de prémios.

CLÁUSULA 14ª FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. **A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador de Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.**
2. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
3. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.**
4. **A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
5. **A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador de Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**
6. **A falta de pagamento, até à data do respetivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.**

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 15ª OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar.
- 1.2. Informar o Tomador de Seguro, durante a vigência do Contrato, de todas as alterações do Contrato de Seguro e da execução das obrigações da VICTORIA, que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o Contrato de Seguro.

2. Do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras

- 2.1. **O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.**
- 2.2. **O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de residência. Considerar-se-á como recebida por si toda a correspondência registada ou remetida por outro meio do qual fique registo escrito, endereçada para a sua última residência, conforme ela conste dos registos e documentos da VICTORIA relativos ao contrato em causa.**
- 2.3. **A ocorrência de um eventual erro administrativo não privará as Pessoas Seguras das prestações que se devam ter por devidas nos termos do contrato, nem criará o direito a quaisquer garantias ou benefícios que não tenham sido efetivamente contratados.**
- 2.4. **Informar a VICTORIA, sem inexactidões ou omissões, dos factos e circunstâncias que possa influir na sua capacidade de análise e decisão das condições de aceitação do risco que lhe é proposto.**

CLÁUSULA 16ª ACESSO E PROCEDIMENTOS

1. No que diz respeito à Rede de Prestadores de serviços na área de medicina dentária, as pessoas seguras devem:
 - selecionar um prestador da Rede de Prestadores de serviços na área de medicina dentária ;
 - apresentar o seu cartão de saúde, dentro da validade, ao prestador sob pena da não obtenção de desconto;
 - pagar ao prestador a totalidade da despesa realizada.
2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras obrigam-se, ainda, a:
 - informar a VICTORIA sobre situações de falência ou de insolvência do Tomador do Seguro;
 - informar com verdade a VICTORIA.

CLÁUSULA 17ª PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro e nos boletins de adesão, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato de seguro.
2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

CLÁUSULA 18ª LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor. Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.
2. A indicação de epígrafes para as diferentes Cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e teleológica das respetivas disposições.
3. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
4. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o foro do local de emissão da Apólice ou o do domicílio em Portugal do Tomador do Seguro, à opção da parte que for autora.
5. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.

MÓDULO DE HIGIENE E PREVENÇÃO ORAL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 19ª RECLAMAÇÕES

O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras poderão solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, quando tenham alguma reclamação a apresentar, relativamente ao Contrato, sem prejuízo do recurso aos Tribunais.

CLÁUSULA 20ª ARBITRAGEM

As divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de Seguro ou dos benefícios solicitados ao abrigo das coberturas contratadas podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

CLÁUSULA 21ª RESPONSABILIZAÇÃO POR PRÁTICAS MÉDICAS

1. São da inteira responsabilidade da pessoa segura a escolha dos profissionais médicos, auxiliares, técnicos, hospitais e/ou outros estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.
2. A VICTORIA não se responsabiliza pelos atos médicos prestados ou pela qualidade dos tratamentos efetuados por qualquer instituição ou indivíduo nem pelas suas consequências.
3. De igual forma, não será imputável á VICTORIA qualquer responsabilidade relativa a atos de negligência médica.